PROJETO DE LEI N° 01, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS SOBRE DÉBITOS JUNTO A FAZENDA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de Timbé do Sul/SC faz saber a todos os habitantes que a Câmara aprovou e ele sancionou a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios e Incentivos aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que possuem débitos junto a Fazenda Municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de cobrança ou execução já ajuizadas, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitadas, ainda que cancelada por falta de pagamento.

§ 2º - Aos débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à multa de mora ou de oficio, aos juros de mora e a correção monetária com variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 2º - O ingresso no Programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - O ingresso no Programa implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos débitos mencionados no art.1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

§ 2º - A opção pelo Programa deverá ser formalizada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, mediante requerimento de adesão pelo contribuinte.

§ 3º - Para fins desta lei, os acréscimos a que se refere o parágrafo 3º do Art. 1º, serão reduzidos em 100% (cem por cento) do seu valor, com exceção da correção monetária, que não sofrerá redução.

§ 4º - O prazo tratado no parágrafo segundo poderá ser prorrogado até 30 de dezembro de 2017, por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º - Do débito consolidado na forma desta Lei:

I – o Contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento;

II – será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que:

Parágrafo Único - O valor da prestação não será inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), não podendo ultrapassar o montante de 10 (dez) parcelas.

Art. 4º - A opção pelo Programa exclui qualquer outra forma de parcelamento relativo aos débitos de que trata esta lei.

Art. 5º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV – para obter os benefícios do Programa, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

Art.6º – o Município de Timbé do Sul verificará nos casos de já haver lançamento fiscal, se houve lançamento de algum período atingido pela decadência ou pela prescrição, bem como eventual inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributárias, desde que previamente argüido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao Programa com valores líquidos.

Art. 7º - A opção pelo Programa suspenderá o andamento de eventuais processos judiciais até o pagamento integral da dívida, mediante comprovação pelo contribuinte da adesão ao Programa.

Art. 8º - A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças, e, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologada.

Parágrafo único – A homologação da opção pelo Programa não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia ou arrolamento, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

I - deixar de atender qualquer uma das exigências do Art.5º;

II – ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados, do parcelamento ou de débitos decorrentes de fatos geradores futuros;

III – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§ 1º - A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subseqüente àquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 3º - A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos judiciais suspensos por conta da adesão.

§ 4º - Não será aplicado o disposto neste artigo no caso de situações de emergência ou calamidade publica declarada pelo município, pelo período em que perdurar referida situação.

Art. 10º - Aplica-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Timbé do Sul, 03 de fevereiro de 2017

ROBERTO BIAVA
Prefeito Municipal